



SUBEMENDA Nº. 131 /2017 (MODIFICATIVA) - 005.

(Dos Senhores Deputados Julio Cesar e Delmasso)

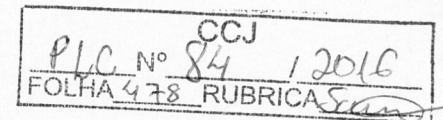
À Emenda n.º 123 (SUBSTITUTIVO), ao Projeto de Lei Complementar n.º 84/2016, que "Institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural."

Dê-se ao § 3º, do artigo 72, da Emenda 123 (Substitutivo) ao Projeto de Lei Complementar n.º 84/2016, a seguinte redação:

"Art. 72 (...)

§ 3º A renúncia autorizada a um beneficiário, individualmente considerado, não será superior a cinco por cento do montante previsto no caput, excetuando-se projetos culturais de preservação do patrimônio cultural imaterial."

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda pretende alterar a redação deste dispositivo, pois em hipótese nenhuma o poder executivo poderia propor suprimir do texto original da Lei n.º 5.021, aqui no caso a supressão dos projetos culturais de preservação do patrimônio cultural imaterial, em substituição de qualquer outra proposta. O máximo que seria permitido seria a inclusão de alguma outra excepcionalidade.

Como já dito, a cultura se alimenta de arte, de literatura, de cinema, de linguagem, de construções, de artesanato, de música, de dança, de culinária, de gestualidade, de programas televisivos e radiofônicos, e de tantos infinitos sinais humanos a revelarem a alma do povo.

Sem zelar pela tradição e pelo patrimônio cultural imaterial que um povo constrói, a cultura se perde.

Veja como é a lei atual:

Lei n.º 5.021, de 22/01/13 - Art. 13. A renúncia autorizada a um beneficiário, individualmente considerado, não será superior a 5% (cinco por cento) do limite de renúncia fiscal previsto anualmente na Lei Orçamentária, conforme regulamento, excetuando-se projetos culturais de preservação do patrimônio cultural imaterial.

Veja como é o seu decreto atual: 0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



DECRETO Nº 35.325, de 11/04/14 - Art. 34 item III - valor máximo do incentivo a ser concedido a um beneficiário, individualmente considerado, nos moldes do art. 13 da Lei nº 5.021 , de 22 de janeiro de 2013;

Sala das Comissões, / de 2017.


JULIO CESAR
Deputado Distrital – PRB


Deputado DELMASSO
PODEMOS

CCJ
PLC Nº 84 12016
FOLHA 479 RUBRICA 